



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se nova redação ao inciso VII e ao § 9º, do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

“Art.9º.....

VII - insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;

.....
§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre os bens ou serviços mencionados nos incisos do § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme nota-se da listagem em questão, a PEC visa desonerasar produtos essenciais á população, permitindo a promoção de direitos constitucionais básicos, a exemplo da saúde, educação e alimentação. Ora, se o objetivo da reforma é justamente diminuir a carga tributária de tais itens, não faz sentido abrir margem para que tais bens e serviços possam ser onerados pelo imposto seletivo, que será criado por meio da inclusão do inciso VIII ao art. 153 da Constituição. Tal possibilidade se dá em razão da própria definição de tal imposto, que, nos termos da PEC, incidirá sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

Diversos são os bens e serviços abrangidos pela listagem do § 1º do art. 9º que podem se encaixar no espectro de incidência do imposto seletivo. Apenas a título exemplificativo, os serviços de transporte coletivo de passageiros podem ser enquadrados como prejudiciais ao meio ambiente. Na mesma linha, parte dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e de higiene pessoal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

como os absorventes, são apontados por críticos como fontes significativas de poluição. No caso dos alimentos, abre-se margem para que produtos mais acessíveis e amplamente consumidos pela população de baixa renda sejam onerados, tendo em vista serem equivocadamente apontados por determinados atores como prejudiciais à saúde.

Diante disso, faz-se necessário vedar expressamente a possibilidade de tributação via imposto seletivo dos bens e serviços essenciais listados no § 1º do art. 9º-, o que deve se dar de forma absoluta, sem a possibilidade de limitação por posterior lei complementar.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO